



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.666

Recurso n.º 90.632 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982
Recorrente JAGUARI-PIRASSUNUNGA INDÚSTRIA DE PISOS LTDA. (SUCESSORA
DE CERÂMICA TIBAGÊ LTDA.)
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

"IRPJ - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE - CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Os atos e omissões do sócio-gerente obrigam a pessoa jurídica representada.

A empresa sucessora assume todo o patrimônio - direitos e obrigações - da pessoa jurídica sucedida.

Para efeito de anistia fiscal, deve-se considerar o valor total do crédito tributário constituído."

Recurso improcedente."

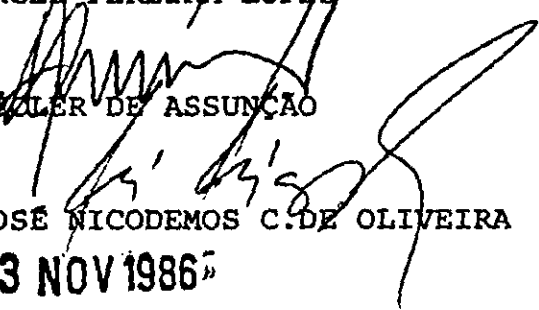
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAGUARI-PIRASSUNUNGA INDÚSTRIA DE PISOS LTDA. (SUCESSORA DE CERÂMICA TIBAGÊ LTDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


DIOLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO; FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 90.632

Acórdão nº 103-07.666

Recorrente: JAGUARI-PIRASSUNUNGA INDÚSTRIA DE PISOS LTDA. (SUCESSORA DE CERÂMICA TIBAGÊ LTDA.)

R E L A T Ó R I O

O caso é de arbitramento de lucros por falta de escrituração comercial (fls. 05), nos exercícios de 1979 a 1982 (fls. 01/02).

Trata-se de recurso voluntário (fls. 135/139) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, SP (fls. 117/131) vinda à baila após nova impugnação oferecida agora corretamente pela recorrente, JAGUARI-PIRASSUNUNGA INDÚSTRIA DE PISOS LTDA. (SUCESSORA DE CERÂMICA TIBAGÊ LTDA.) formalmente na condição de sucessora da empresa GIRASOL INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA., após correção determinada pelo Ac.103-07.162, de 04.12.85 (fls. 97/102), impugnação essa oferecida contra lançamento do imposto de renda (fls. 10) complementado assim, sob o aspecto procedimental pela decisão de fls. O caso é de arbitramento de lucros, nos exercícios de 1979 a 1982.

Em discussão perante esse Conselho exclusivamente a circunstância de ser ou não a recorrente JAGUARI-PIRASSUNUNGA INDÚSTRIA DE PISOS LTDA. (SUCESSORA DE CERÂMICA TIBAGÊ LTDA.), responsável pelo tributo, multa e acréscimos do imposto de renda devidos por fatos praticados sob a denominação social "CERÂMICA TIBAGÊ LTDA"., na condição de sucessora de "GIRASOL INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA", que, por sua vez, ter-lhe-ia transmitido tal responsabilidade porque sucedera àquela primeira. (X)

A segunda decisão de primeira instância (fls. 117/131), após colher informação fiscal (fls. 115/116) foi pela caracterização da responsabilidade tributária da recorrente; esta, em seu novo recurso (fls. 135/139) a rigor nada de novo argumenta a favor de sua resistência na caracterização de tal responsabilidade, trazendo de novo exclusivamente argumentos relativos à anistia final (correctiūs: cancelamento de débitos) com a super- (X)

veniência da Lei 7.450/85, segundo decisões do TFR que lhe beneficiariam.

Este, em síntese, o relatório. Passo a proferir o voto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 133,134) devendo pois ser conhecido.

Data venia das objeções da recorrente quanto a sua responsabilidade tributária no caso, tenho para comigo que a mesma existe e que a análise do mérito dessa questão foi bem feita pela decisão de primeira instância (fls. 123/127):

"... é de ver-se que realmente não teria razão o contribuinte caso contraditasse a sucessão de "Girassol" por "Jaguari-Pirassununga". Na verdade, sequer tratou-se de sucessão, nesse particular, pois que aí se cuida da mesma pessoa jurídica que teve sua denominação social modificada, conforme alteração contratual anexa (fls. 71), cláusula quarta. Portanto, acertada a atitude da interessada ao não profligar o tópico enfocado.

Quanto à sucessão da Cerâmica Tibagê pela "girassol", bem de ver que está pacificamente demonstrado que ocorreu sucessão tributária, nos precisos termos do art. 133, nº I, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 140, nº I, do RIR/80, pelos fundamentos que a seguir alinharemos.

Já no documento de fls. 23/24, constata-se a venda do acervo da Cerâmica Tibagê aos Srs. Manuel Egas, Shubio Ossada e Elisio Bueno, com data de 05 de julho de 1983, sendo que tais senhores constituíram, nessa data, a pessoa jurídica de "girassol" (fls. 36/42).

Agora essa coincidência, que por si só é veementemente indício de que o mencionado acervo adquirido destinava-se a ser utilizado pela pessoa jurídica de "Girassol", da qual os adquirentes eram sócios proprietários, observe-se que na "Declaração e Compromisso" de fls. 27 e 27v consta em termos peremp

B.

A

tórios que os referidos senhores:

"5. DECLARAM AINDA SEREM RESPONSÁVEIS POR TODOS OS ENCARGOS TRABALHISTAS E FISCAIS A PARTIR DA DATA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, UMA VEZ QUE NO FUNCIONAMENTO DA FIRMA GIRASSOL-INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA., DE PROPRIEDADE DOS DECLARANTES, ESTÃO SE UTILIZANDO DE EMPREGADOS E TÁLONARIOS DA CERÂMICA TIBAGÊ LTDA".

- grifos nossos -

Portanto, o que anteriormente era forte indício transformou-se em robusta prova de que ocorreu sucessão empresarial, cujas consequências envolvem os aspectos tributários da atividade comercial.

Mas não se detém aí as provas contra a impugnante. Tanto na DECA de abertura da "Girassol" (fls. 29), como na DECA de cancelamento de inscrição da "Tibagê" (fls. 30), está limpidamente determinado que a primeira firma citada sucedeu à esta última, tanto no que refere à sede de suas atividades, como no que diz respeito ao objeto social de ambas as empresas, que exploravam a indústria cerâmica.

Nem se alegue que o imóvel não pertencia à pessoa jurídica de "Girassol", pois no "Termo de Verificação" de fls. 35, em diligência foi apurado que ... "Quanto ao imóvel não fazia parte do ativo imobilizado da Cerâmica Tibagê Ltda., pertencia às pessoas dos sócios da mesma".

Nesse passo, percebe-se que a situação concreta da presente querela amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 133, nº I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que em nenhuma fase processual, a impugnante comprova, ou mesmo traz à baixa, a hipótese da alternante haver prosseguido a exploração do mesmo ou diverso ramo de negócio.

Límpida é a lição de Aliomar Baleeiro, nesse aspecto:

"O conjunto de bens da empresa ou do profissional, constitui seu fundo de comércio - a instalação, os imóveis, máquinas e utensílios, a posse do imóvel, se não é próprio, as dívidas ativas, o acervo de mercadorias acabadas ou matérias-primas, enfim, tudo quanto empregado na exploração, constituindo um bem composto, universalidade de coisas - "universitas rerum".

"Se alguém alienar a empresa, seu fundo de comércio ou apenas um estabelecimento da empresa, e o adquirente continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou diversa razão social ou sob firma ou nome individual, fica responsável o último pelos tributos do primeiro, devidos até a data da alienação, e que incidiam sobre quaisquer daquelas universalidades de coisas".

- grifos nossos -



("Direito Tributário Brasileiro"-Forense - 89 ed. pág. 442).

Por tais motivos e fundamentos, fica pacificamente demonstrado que na hipótese dos autos, ocorreu, indubitavelmente, sucessão tributária da Cerâmica Tibagê para a empresa "Girassol".

Assim, voltemo-nos às alegações da impugnante que pretende seja responsabilizado, em termos tributários, o Sr. Heitor Patire. Nos autos não faltam provas (vide fls. 01v, 23, 27 v e 30v), que o referido senhor era sócio-gerente da Cerâmica Tibagê, não tendo agido em nome de sua própria pessoa física, mas como representante da unidade industrial que comandava. Por tais motivos, se praticou alguma irregularidade (o que efetivamente ocorreu no p.caso), não se deve em princípio, imputar sanções ao Sr. Patire, mas à empresa que então gerenciava - a Cerâmica Tibagê,

Nunca é demais relembrar a teoria da distinção entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. A aquelas são as pessoas naturais, os entes humanos; estas, as instituições ou associações formadas para a realização de um fim e reconhecida pela ordem jurídica como sujeitos de direito (Washington de Barros Monteiro - "Curso de Direito Civil" - Saraiva - 8ª ed.- págs. 58 e 103).

Sendo as pessoas jurídicas produtos de uma ficção legal, não podem interagir, diretamente, no mundo material; daí a necessidade da existência dos seus representantes, por lei ou estatutos, determinados.

Se não, vejamos:

"As pessoas jurídicas são sempre representadas pelas pessoas naturais, a quem se outorgam poderes para representá-las. Esta representação, em regra, é dita de delegação por ser distinta, em sua formação e exercício, do mandato comum".

(=VOCABULÁRIO JURÍDICO" - De plácido e Silva - Forense 3ª ed.-vol.III - pág. 1160)

Cabalmente evidenciado que o Sr. Patire agiu como representante (sócio-gerente), da Cerâmica Tibagê, não é a pessoa física do mencionado representante que, em princípio, irá se responsabilizar em termos fiscais, mas, sim, a pessoa jurídica que representava à época dos atos praticados. Óbvio que, se agiu com exorbitância dos poderes a ele conferido ou com dolo, cabe à sociedade pleitear junto a ela os danos eventualmente causados. Mas tal disputa nem suas causas, dizem respeito à Fazenda Pública que é "res inter alios", nesse particular, conforme determina o art. 123 do C.T.N.

Bem de ver nessa sede, que os atuais sócios impugnante passaram a integrar a sociedade

9.

dara de 11 de maio de 1984 (vide alteração societária de fls. 69/72). Em consequência, não podem agora, alegar ignorância do débito fiscal em debate, uma vez que o Auto de Infração de fls. 01 foi lavrado em 27 de fevereiro de 1984. Tivessem acurado diligentemente na aquisição das cotas, teriam condições de constatar que se encontrava em pendência administrativa a presente cobrança fiscal.

Ademais, pelas DECA's (fls. 29 a 30), já estava averbada na repartição tributária estadual a venda do acervo da Cerâmica Tibagê para "Girassol" desde 21.11.1983.

Sendo atos públicos, deles podiam ser requeridas certidões, o que, aparentemente, não foi providenciado pelos então adquirentes; ou se o foi, assumiram, para todos os efeitos legais, os encargos incidentes sobre a empresa cujas cotas adquiriram.

Retornando às alegações da impugnante que em sua defesa aponta como responsável tributária pelo débito em discussão, o Sr. Heitor Patire, bem de ver que, mais uma vez, incide em engano a interessada. Não faltam provas nos autos, como já vimos, que comprovar ser o Sr. Patire sócio-gerente da Cerâmica Tibagê, e a própria impugnante reconhece essa condição, ao declarar em sua defesa (fls. 111):

"...PELOS DÉBITOS IRREGULARMENTE GERADOS PELO SR. HEITOR PATIRE, SÓCIO-GERENTE DA CERÂMICA TIBAGÊ LTDA. ..."

- grifos nossos -

Portanto, não se pretenda imputar à pessoa física do mencionado sócio-gerente a responsabilidade pelo débito fiscal apurado. Pois, em verdade, quem praticou os ilícitos fiscais, foi a Cerâmica Tibagê, representada pelo seu sócio-gerente. Isso até, porque à pessoa jurídica não é dado, por si só, praticar atos, diretamente no mundo negocial. Tendo sido a Cerâmica Tibagê sucedida pela firma "Girassol" (atual "Jaguari-Pirassununga"), a esta impede todo o patrimônio da empresa sucedida, tanto nos seus créditos, quanto nos seus débitos.

A homologar o entendimento ora expendido temos os Pareceres Normativos/C.S.T. nº 02/72 e 20/82, bem como o Ac. 1º C.C. 103-18.297/81 e Ac. C.S.R.F./01-0.383/84."

Quanto ao pretendido cancelamento de seu débito por efeito da anistia (cancelamento) final a sorte não lhe sorri melhor, posto que o valor do mesmo situa-se acima do patamar legal máximo: Cr\$ 100,000,00 (cem mil cruzeiros).

Os dois exercícios primeiros, 1979 e 1980 para a-

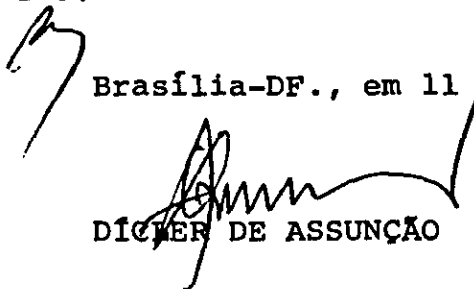
M. *A.*

queles que são partidários de tomada do valor originário do débito em razão no máximo de um ano ou exercício (para o imposto de renda) tiveram seus valores alcançados pela decadência, mas isso foi reconhecido de ofício pela decisão de primeira instância.

Os demais exercícios, 1981 e 1982 consagram expressões superiores a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) cfr. fls. 02).

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1986


DÍCER DE ASSUNÇÃO

RELATOR